



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983981 - SC (2025/0061303-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : ALAN JESUS RODRIGUES DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. BIS IN IDEM. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
2. No *habeas corpus*, a defesa alegou *bis in idem* na condenação concomitante pelos delitos de associação para o tráfico e organização criminosa, além de ilegalidade na condenação por tráfico de drogas sem apreensão de substância e na avaliação negativa dos vetores da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve *bis in idem* na condenação por associação para o tráfico e organização criminosa, e se a dosimetria da pena foi realizada de forma ilegal.
4. Outra questão é se o habeas corpus é a via adequada para discutir a absolvição ou desclassificação de condutas, considerando a necessidade de reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não configura *bis in idem* a imputação concomitante dos crimes de associação para o tráfico e organização criminosa, por serem tipos penais autônomos.

6. A dosimetria da pena foi fundamentada na quantidade e nocividade das drogas apreendidas, bem como no papel estratégico do réu na organização criminosa, o que justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

7. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas, sendo necessário procedimento próprio para desconstituir o decidido pelas instâncias de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não configura *bis in idem* a imputação concomitante dos crimes de associação para o tráfico e organização criminosa. 2. A dosimetria da pena pode ser fixada acima do mínimo legal com base na quantidade e nocividade das drogas apreendidas. 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e desclassificação de condutas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 4º, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 966.792/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 788.543/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983981 - SC (2025/0061303-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : ALAN JESUS RODRIGUES DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. BIS IN IDEM. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
2. No *habeas corpus*, a defesa alegou *bis in idem* na condenação concomitante pelos delitos de associação para o tráfico e organização criminosa, além de ilegalidade na condenação por tráfico de drogas sem apreensão de substância e na avaliação negativa dos vetores da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve *bis in idem* na condenação por associação para o tráfico e organização criminosa, e se a dosimetria da pena foi realizada de forma ilegal.

4. Outra questão é se o habeas corpus é a via adequada para discutir a absolvição ou desclassificação de condutas, considerando a necessidade de reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não configura *bis in idem* a imputação concomitante dos crimes de associação para o tráfico e organização criminosa, por serem tipos penais autônomos.

6. A dosimetria da pena foi fundamentada na quantidade e nocividade das drogas apreendidas, bem como no papel estratégico do réu na organização criminosa, o que justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

7. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas, sendo necessário procedimento próprio para desconstituir o decidido pelas instâncias de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não configura *bis in idem* a imputação concomitante dos crimes de associação para o tráfico e organização criminosa. 2. A dosimetria da pena pode ser fixada acima do mínimo legal com base na quantidade e nocividade das drogas apreendidas. 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e desclassificação de condutas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 4º, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 966.792/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 788.543/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.10.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA e ALAN JESUS RODRIGUES DA CONCEICAO contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

No *habeas corpus*, sustentou a defesa que houve *bis in idem* na condenação concomitante do impetrante Alan pelos delitos capitulados no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 2º, § 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013. Aduziu, também, ilegalidade na condenação do impetrante Gabriel pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, por não ter havido apreensão de droga. Suscitou a ilegalidade na avaliação negativa dos vetores da primeira fase da dosimetria relativa a ambos os impetrantes. Assim, requereu a reforma do acórdão impugnado para absolver Alan do delito do art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e Gabriel do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, bem como afastar as circunstâncias negativas na fixação da pena-base. (fls. 02-23).

Informações foram prestadas (fls. 1.523-1.528 e 1.660-1.662).

Por meio de decisão monocrática, não se conheceu do *writ*, pois foi impetrado como substitutivo de recurso próprio. Não se constatou, ainda, ilegalidade flagrante a ser reparada (fls. 1.682-1.687).

A defesa interpôs o presente agravo regimental, reiterando os argumentos apresentados no *habeas corpus* e pugnando pela reconsideração da decisão agravada (fls. 1.693-1.698).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as razões que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O presente *writ* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em substituição a recurso próprio. Diante disso, não se deveria mesmo conhecer do *habeas corpus*, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o aumento da pena-base considerou a quantidade e lesividade da droga apreendida - 216,6 gramas de crack -

e o afastamento da causa de diminuição de pena da forma privilegiada do tráfico ocorreu em razão das circunstâncias em que houve a prisão em flagrante, que indicaram a habitualidade da atividade criminosa.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 966.792/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

De toda sorte, não vislumbro nenhuma ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Inicialmente, não há falar em *bis in idem* na condenação concomitante nos delitos de associação para o tráfico e de organização criminosa, desde que demonstrado concretamente os desígnios autônomos das condutas.

No contexto dos autos, o Tribunal de origem afastou a tese por verificar desígnios autônomos, na medida em que “o PGC conta com inúmeros integrantes em todo o estado de Santa Catarina e em outros estados da federação. Além disso, referida facção é voltada não apenas para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, como também dos delitos de homicídio, roubo e lavagem de capitais, dentre outros. Por outro lado, a associação para o tráfico, coordenada por Alan, era adstrita ao Município de Joaçaba/SC e integrada também por Everton e Gabriel, nem sequer denunciados pelo delito descrito na Lei n. 12.850/13. Logo, está-se diante de núcleos completamente distintos, o que afasta qualquer cogitação em torno da ocorrência de *bis in idem*.” (fls. 305-306).

Nessa toada, “O entendimento da Corte local encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que ‘é firme ao asseverar que não configura *bis in idem* a imputação concomitante da prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas e organização criminosa, por se tratar de tipos penais autônomos’. (HC n. 806.431/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 28/6/2023.)” (AgRg nos EDcl no HC n. 788.543/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.).

Com relação ao pedido de absolvição do paciente Gabriel da imputação do delito de tráfico de drogas, pontuou o Tribunal de origem:

“No presente caso, como visto, os relatos dos policiais civis responsáveis pela investigação, corroborados pelo resultado das interceptações telefônicas, não deixam dúvidas de que Gabriel, sob o comando de Alan e em união de desígnios com Everton e Graziel, promovia a prática do crime de tráfico de drogas. Ademais, a condição de usuário, por si só, não seria capaz de inocentar o apelante do delito previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas, pois, como demonstra a praxis, é comum que adictos comercializem substância entorpecente, inclusive, para manter o próprio vício. [...] Logo, evidenciado que o apelante promovia o comércio de drogas, inclusive de forma associada

com os demais acusados, incogitável o acolhimento da desclassificação postulada.” (fl. 306).

Entendeu o TJSC que o paciente Gabriel era coautor do delito de tráfico dos entorpecentes apreendidos em decorrência do mandado de busca e apreensão cumprido na residência do corréu Graziel, o que é plenamente possível, nos termos do art. 29, *caput*, do Código Penal. Assim, não é o caso de condenação sem materialidade, como afirma a defesa.

Desconstituir referida conclusão demandaria revolvimento aprofundado das provas produzidas, providência indevida na estreita via do *habeas corpus*.

Nesse espeque, “o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.” (AgRg no HC n. 854.390/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.).

Sobre a manutenção da pena-base do delito de tráfico de drogas, sustentou o Tribunal de origem:

“É certo que a apreensão de 1,930 kg (um quilo e novecentos e trinta gramas) de cocaína e 1,580 kg (um quilo e quinhentos e oitenta gramas) de crack - drogas que possuem elevado poder deletério -, além de 22,020 kg (vinte e dois quilos e vinte gramas) de maconha, é capaz de justificar os aumentos operados. [...]

De mais a mais, embora as substâncias ilícitas estivessem em poder apenas de Graziel, restou comprovado nos autos que o armazenamento do material se deu em prol da associação para o tráfico integrada pelos demais réus, de modo que se revela idônea a comunicação da circunstância judicial em tela a todos os acusados.

Afora isso, dos diálogos reproduzidos no presente voto, é possível inferir que os apelantes conversavam diariamente a respeito da aquisição e transporte de vultosas quantidades de entorpecentes, o que denota que apenas uma parte do material proscrito foi apreendida pela autoridade policial.

Nesse contexto, haja vista a elevada quantidade, variedade e nocividade das substâncias ilícitas coletadas, deve ser preservado o incremento das penas basilares, inclusive em proporções superiores ao patamar usualmente adotado de 1/6 (um sexto).” (fls. 310-311).

Nesse contexto, a jurisprudência entende possível a “a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da quantidade significativa de droga apreendida (2.500 porções de cocaína pesando 1.300g), encontra amparo no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e

nos arts. 59 e 68 do Código Penal. [...]” (AgRg no HC n. 969.546/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.).

Já a valoração negativa da culpabilidade do paciente Alan no que concerne ao delito de organização criminosa foi fundamentada da seguinte forma:

"Na hipótese, o Sentenciante fundamentou a exasperação no fato de os réus integrarem a organização criminosa conhecida como Primeiro Grupo Catarinense (PGC), circunstância que efetivamente merece maior repreensão por parte do Estado.

Veja-se que o crime de organização criminosa exige a associação de, ao menos, 4 (quatro) pessoas. Porém, no caso do PGC, são incontáveis os integrantes, aliciados desde tenra idade, e disseminados por todo o Brasil para a prática de roubos, homicídios, tráfico de drogas, latrocínios, dentre outras infrações penais de natureza grave, de forma que se está diante de verdadeiro poder paralelo.

Ademais, cuida-se de organização que possui estatuto próprio e códigos de conduta previamente estabelecidos, com sofisticada divisão de tarefas entre seus membros, o que lhe confere características que a destacam. Portanto, o grau de censurabilidade apresentado desborda daquele que normalmente decorre da prática do aludido delito.” (fl. 307).

A conclusão acima encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, dado que “é válida a exasperação da pena-base com fundamento em circunstâncias concretas que revelem maior reprovabilidade da conduta, como planejamento e papel estratégico na organização criminosa. [...]” (AgRg nos EDcl no HC n. 828.071/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.).

Por sua vez, a valoração negativa do vetor culpabilidade do delito de tráfico de drogas imputado ao paciente Alan decorreu de o réu ter voltado a delinquir, mesmo após a decretação de prisão preventiva:

"Diversamente do sustentado pela defesa, o fundamento empregado se afigura legítimo, uma vez que o fato de o réu ter tornado a delinquir, mesmo após ter sido decretada a sua prisão preventiva em autos diversos, denota o maior grau de censura da postura adotada, porquanto evidencia que nem mesmo a segregação cautelar foi suficiente para fazer cessar o seu comportamento delituoso." (fl. 308).

A impetrante sustenta suposto *bis in idem*, porquanto tal fato foi considerado para reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006.

Entretanto, tal matéria não foi submetida ao Tribunal *a quo*, de sorte que a análise por esta Corte Superior configuraria indevida supressão de instância.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DA CONDUTA SOCIAL E DOS MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo, em que se pleiteava a absolvição do agravante ou a revisão na dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para rediscutir a dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa de determinadas circunstâncias judiciais. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que deixa de se verificar na espécie, conforme o art. 105, I, c, da CF/1988 e a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça.

4. A alegação de valoração negativa da culpabilidade não foi objeto de impugnação no acórdão impetrado, configurando indevida supressão de instância quanto a esse ponto.

5. A conduta social foi negativamente valorada com base no comportamento do réu no seio da comunidade, comprovada pela sua vinculação à organização criminosa, conhecida por Primeiro Grupo Catarinense (PGC), o que demonstra elevada periculosidade e justifica a exasperação da pena-base.

6. Os motivos do crime foram fundamentadamente considerados desfavoráveis, uma vez que o agente buscava lucro fácil e manutenção de vício em entorpecentes, o que se descaracteriza elemento típico do delito de integrar organização criminosa.

7. No presente caso, deixa de verificar-se ocorrência de bis in idem, tampouco utilização de elementares do tipo penal para majorar a pena-base. IV. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE,

DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 977.798/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Por fim, a valoração negativa do vetor da conduta social do paciente Alan quanto ao delito de organização criminosa ocorreu “...porque o referido acusado praticou os delitos ora analisados enquanto cumpria pena pelo cometimento de crimes diversos

(PEC n. 0002876-12.2016.8.24.0037), ‘frustrando a correta aplicação da lei penal e demonstrando total descaso com a Justiça’ (Evento 411, SENT1), situação reveladora da maior reprovabilidade do comportamento e da necessidade de superior repreensão estatal [...]” (fl. 309).

Acertado o entendimento acima exposto, na medida em que “...não há ilegalidade a ser sanada, uma vez que cometer novo delito enquanto cumpria pena por delito anterior é fundamento idôneo para o desvalor dessa circunstância judicial. [...]” (AgRg no HC n. 927.922/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.).

Dessa forma, não se verifica constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0061303-1

**AgRg no
HC 983.981 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 082022004389832 50038213020248240037 50049929020228240037
50059377720228240037 50239302520248240018 50307452920238240000
82022004389832

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : ALAN JESUS RODRIGUES DA CONCEICAO (PRESO)
CORRÉU : GRAZIEL MAICON DE JESUS
CORRÉU : EVERTON VIEIRA SOARES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
AGRAVANTE : ALAN JESUS RODRIGUES DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261555<11919189@ 2025/0061303-1 - HC 983981 Petição : 2025/0066605-8 (AgRg)